



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

RESOLUÇÃO Nº ____ TCE/TO – 1ª Câmara

1. Processo nº: 6383/2016

2. Classe de Assunto: 06. Auditoria ou Inspeção

2.1. Assunto: 5. Inspeção

3. Responsáveis: **Gleidy Braga Ribeiro** (CPF: 990.653.471-00) – Secretária da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, **Instituto Comunitário do Tocantins-ICOMTO** (CNPJ: 10.506.057/0001-10), **empresa INOVA SERVIÇOS E COMÉRCIO** (CNPJ: 23.606.250/0001-75), **Manoel Expedito José** (CPF: 053.989.407-91) – Assistente Administrativo/Setor de Convênios, **Desvânia Silva Tomás** (CPF: 430.502.471-34) – Chefe do Setor de Convênios, **José Américo Rosa Júnior** (CPF: 696.212.501-10) – Gerente Prevenção Contra as Drogas/Fiscal do Convênio, **Rafaella Dias Siqueira** (CPF: 000.611.781-36) – Assistente Administrativo/Suplente de Fiscal do Convênio, **Hudson Costa de Andrade** (CPF: 026.262.551-22) – Analista Técnico Jurídico, **Marina de Oliveira Galvão** (CPF: 032.659.901-09) – Assessora Jurídica, **Vânia Lúcia Maciel Mendes Milhomem** (CPF: 247.332.291-00) – Procuradora do Estado do Tocantins, **Nivair Vieira Borges** (CPF: 534.760.341-00) – Procurador do Estado do Tocantins/Subprocurador Administrativo

4. Órgão: Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins

5. Relator: Conselheiro Severiano José Costandrade de Aguiar

6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas Oziel Pereira dos Santos

7. Procurador constituído nos autos: não atuou

EMENTA: INSPEÇÃO. VISANDO APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO INSTRUMENTO CONTRATUAL. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO ILEGÍTIMOS, ANTIECONÔMICOS, INFRAÇÃO À NORMA CONSTITUCIONAL E DANO AO ERÁRIO. CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 6383/2016, versando sobre **Inspeção** determinada através da Resolução nº 183/2016 TCE-TO-Pleno, realizada no Termo de Convênio nº 002/2015, celebrado entre a Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins e o Instituto Comunitário do Tocantins-ICOMTO, que tem por objeto o repasse financeiro para realização do Projeto denominado "TOCANTINS 100 DROGAS", no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), sendo que o recurso é decorrente da Emenda Parlamentar do Deputado Estadual Toinho Andrade à Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2015 e,

Considerando que após a realização dos trabalhos a equipe da 1ª Diretoria de Controle Externo emitiu o Relatório de Inspeção nº 05/2016, cujo resultado evidencia irregularidades;

Considerando, por fim, tudo mais que dos autos consta, bem como o inteiro teor do Voto, parte integrante deste decisum,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I – **Acolher** as manifestações de defesa da senhora **Desvânia da Silva Tomaz** **Chefe do Setor de Convênios**, bem como dos pareceristas **Hudson**, Analista Técnico Jurídico; **Marina de Oliveira Galvão**, Assessora Jurídica; **Nivair Vieira Borges**, Procurador do Estado do Tocantins; **Vânia Lúcia Maciel Mendes Milhomem**, Procuradora do Estado do Tocantins, pois não ficou comprovada a má-fé ou dolo dos mesmos, de modo a excluí-los do rol de responsáveis;

II – **Acolher o Relatório de Inspeção nº 05/2016**, elaborado pela Primeira Diretoria de Controle Externo, realizada na Secretaria de Cidadania e Justiça, em 2015, sob a responsabilidade da senhora Gleidy Braga Ribeiro, Secretária na época;

III – **Aplicar** multa prevista no art. 39, II, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do RITCE/TO, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a senhora Gleidy Braga Ribeiro, ex-secretária da Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, conforme conduta apontadas no Relatório de Inspeção nº 05/2016 (item 9.6, deste voto);

IV – Fixar-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das dívidas ao Fundo de Aperfeiçoamento e Modernização do TCE/TO, atualizadas monetariamente na data do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

V – Autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas a que se referem os subitens anteriores, atualizadas monetariamente, na forma da legislação em vigor caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei n. 1.284/2001;

VI – Autorizar, desde já, com amparo no art. 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c o artigo 84 do RITCE, o parcelamento da multa, em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo à responsável que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 84, §§1º e 2º), observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 003/2009, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno;

VII – Determinar que a **Secretaria da Primeira Câmara** proceda a publicação desta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, a fim de que surta os efeitos legais, bem como cientifique aos responsáveis por meio processual adequado, e imediatamente à **COPRO**, para cumprimento das determinações abaixo:

VIII – Com base no art. 74, inciso III, da Lei Estadual nº 1.284/2001¹ c/c artigo 63, § 2º, inciso II² e art. 6, incisos II e III³ do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, **determine a Coordenadoria de Protocolo Geral**:

¹ (Lei Estadual nº 1.284/2001) **Art. 74.** Para os efeitos desta Lei, conceituam-se: (...) III - tomada de contas especial, a ação determinada pelo Tribunal ou autoridade competente ao órgão central do controle interno, ou equivalente, para adotar providências, em caráter de urgência, nos casos previstos na legislação em vigor, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação pecuniária do dano;

²(RITCE/TO) **Art. 63** - Nos termos do artigo 74, incisos II e III da Lei Estadual nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a tomada de contas e a tomada de contas especial são ações desempenhadas, em caráter de urgência, para apurar a responsabilidade de pessoa física, órgão ou entidade que deixarem de prestar contas e das que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte, ou possa resultar, dano ao erário,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS
GABINETE DA 1ª RELATORIA

VIIIA) a formação de processo apartado de natureza de **Tomada de Contas Especial** com os elementos relativos as irregularidades constatadas (itens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3, 2.1.4, 2.1.5, 2.2.1, do Relatório de Inspeção nº 05/2016), a partir da reprodução de cópias de todas as peças (PDFs) destes autos, notificando os responsáveis de que a matéria será apreciada pelo Tribunal doravante no apartado a ser constituído;

VIIIB) nos autos que serão instaurados deve constar no rol de responsável os seguintes: **Gleidy Braga Ribeiro**, Secretária da Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, à época, bem como do **Instituto Comunitário do Tocantins- ICOMTO** e da empresa **INOVA SERVIÇOS E COMÉRCIO** e **José Américo Rosa Júnior**, Gerente Prevenção Contra as Drogas/Fiscal do Convênio;

VIIIC) autuada a **Tomada de Contas Especial**, volvam os autos a esta Relatoria;

VIIID) proceder o encaminhamento dos autos principais à **Secretaria da Primeira Câmara** para aguardar o Transcurso do prazo recursal.

IX – Determinar o envio dos autos ao **Cartório de Contas deste Tribunal** para adoção das providências de sua alçada e, após, à **Coordenadoria de Protocolo** para providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos _____ dias do mês de novembro de 2018.

devidamente quantificado. (...) § 2º - A tomada de contas é a ação desempenhada pela própria autoridade administrativa.(...) **II** - pelo Tribunal de Contas, ex-ofício.

³(RITCE/TO) Art. 65 - São fatos ensejadores da instauração de tomada de contas ou de tomada de contas especial: **I** - a omissão do dever de prestar contas, caracterizada pela não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado ou pelos Municípios; **II** - **desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos**; **III** - **prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

SEVERIANO JOSE COSTANDRADE DE AGUIAR - PRESIDENTE (A) / RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE - Matrícula: 240032

Código de Autenticação: 0cfbfbf61dbf71000e0ce65245b86ec - 06/11/2018 18:28:08

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239924

Código de Autenticação: d147c82035885a8e134e71fdd20a5882 - 06/11/2018 14:40:19